



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.476 - PI (2011/0007069-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. 3. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O regime jurídico de validade dos atos processuais anteriores à modificação de competência é diverso daquele em que há a remessa dos autos a outro juízo em razão do reconhecimento de sua incompetência. Vale dizer, quando o processo se inicia e se desenvolve perante juiz incompetente, a ação penal deve ser anulada **ab initio**, com a repetição de todos os atos. Situação completamente diversa ocorre quando surge uma causa modificadora da competência. Nesses casos, os atos praticados são válidos e podem ser aproveitados, por força do princípio **tempus regit actum**.

3. No caso, o colegiado ratificou os atos anteriormente praticados pelo juízo competente, inclusive todos os relacionados com a instrução criminal, não havendo, por isso, falar em nulidade do feito por violação ao artigo 10 da Lei n.º 8.038/90, sobretudo porque não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa, tampouco violação ao direito de defesa e ao devido processo legal.

4. Habeas corpus não concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.476 - PI (2011/0007069-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco Bernadone da Costa Vale, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.

Segundo consta dos autos o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em junho de 1997. Ao final da instrução criminal foi absolvido sumariamente.

Inconformada, a acusação manifestou-se quanto ao não cumprimento do disposto no art. 411 do Código de Processo Penal, momento em que o Juízo primário reconheceu o equívoco e remeteu os autos ao Tribunal Estadual em recurso **ex officio**.

O Tribunal Estadual, por sua vez, reformou a sentença, para pronunciar o paciente.

Irresignada a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, em parte, para anular a sentença de pronúncia, em razão do foro por prerrogativa de função, em decorrência da superveniente diplomação no cargo eletivo de Prefeito Municipal de Aroazes-PI, firmando-se, assim, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o processamento da ação penal em referência, conforme determina a Lei n.º 8.038/90.

O relator da ação penal, considerando que o processamento do feito na instância inferior obedeceu aos postulados do devido processo legal, visto que, naquele momento o paciente não gozava do privilégio de foro, decidiu, monocraticamente, pela ratificação dos atos processuais já praticados, com exceção da sentença absolutória modificada em segunda instância, momento em que a defesa apresentou novos embargos declaratórios, que foram convertidos em agravo regimental, ao qual se negou provimento.

Contra o referido acórdão, houve a interposição de recurso especial, inadmitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguiu então a ação penal, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal de origem para condenar o paciente à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

No presente **writ**, alega o impetrante a existência de nulidade na ação penal, afirmando que o paciente teve cerceado seu direito de defesa, já que não lhe foi dada oportunidade para requerer diligências que entendesse necessárias, asseguradas pelo art. 10 da Lei n.º 8.038/90, havendo limitação na produção de provas da defesa.

Diante disso, pleiteia seja declarada a nulidade do feito, a partir do "indeferimento injustificado do requerimento de diligências garantidas pelo art. 10 da Lei 8.038/90" (fl. 16).

A liminar foi indeferida pelo Ministro Og Fernandes (fls. 527/528).

As informações foram prestadas às fls. 532/593.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 596/601), opinou pela denegação da ordem.

Em 17/4/2013 aceitei a prevenção noticiada pelo Ministro Og Fernandes às fls. 615/616, razão pela qual o processo veio a mim redistribuído no dia 19 /4/2013 (fl. 624).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.476 - PI (2011/0007069-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca o reconhecimento da nulidade do processo ao argumento de que, após a modificação da competência, foi denegada ao paciente a possibilidade de requerer as diligências que entendesse necessárias, insertas no art. 10 da Lei n.º 8.038/90.

Como se depreende, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em razão de fato superveniente – diplomação do paciente para o cargo de Prefeito Municipal. Com isso quero enfatizar que o processo em desfile iniciou-se respeitando os textos de lei. Nasceu, portanto, válido, tendo em vista ser a regularidade do procedimento aferida segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do deslocamento da competência.

Rememoro, no particular, que o regime jurídico de validade dos atos processuais anteriores à modificação de competência é diverso daquele em que há a remessa dos autos a outro juízo em razão do reconhecimento de sua incompetência. Vale dizer, quando o processo se inicia e se desenvolve perante juiz incompetente, a ação penal deve ser anulada **ab initio**, com a repetição de todos os atos. Situação completamente diversa ocorre quando surge uma causa modificadora da competência. Nesses casos, os atos praticados são válidos e podem ser aproveitados, por força do princípio **tempus regit actum**. Ora, à diplomação superveniente do acusado, na pendência de processo já instaurado, não se concedem efeitos retroativos. Não há, portanto, nulidade superveniente dos atos processuais, mantendo o processo sua marcha procedimental do momento que parou no juízo anteriormente competente, observando-se, a partir da alteração, o novo procedimento eventualmente existente.

O ponto em questão está, pois, em decidir sobre a legalidade ou não do procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça.

O processo foi remetido à Corte Estadual e lá, provocado a se manifestar, o Desembargador Relator ratificou os atos já praticados, nos seguintes termos (fls. 326/328):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, ao dar provimento ao recurso interposto, modificou a decisão de primeiro grau que absolveu sumariamente o acusado perante o Tribunal do Juri pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio.

Ocorre, entretanto, que a diplomação e posse do réu no cargo de prefeito municipal (eleito para o pleito de 2004/2008 e reeleito para 2008/2012, conforme documentos de fls. 262/263) no curso do processo penal pressupõe o deslocamento imediato do feito para este Tribunal, posto que o foro por prerrogativa de função para os prefeitos encontra-se estabelecido na Magna Carta, prevalecendo sobre a competência constitucional do Júri.

Estabelecida tal premissa, insta consignar que é cediço que os crimes de competência originária dos tribunais possuem o rito disciplinado na Lei nº 8.038/90, **sem que tal fato prejudique a ratificação dos atos já praticados em primeira instância**, frente a vigência do Princípio da Instrumentalidade e Razoável Duração do Processo.

Nesse sentido, a Convenção Americana de direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, art. 8º, 1, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus efeitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

Portanto, tendo em vista a competência desta Corte para apreciar o feito, considerando que o processo em primeira instância obedeceu aos postulados do devido processo legal, com os consentâneos do contraditório e da ampla defesa, estabelecido o entendimento de que vige no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da instrumentalidade e da Razoável Duração do Processo, há que se ratificar os atos processuais já praticados, com exceção da sentença absolutória modificada em segunda instância.

Ante o exposto, com base nas razões expendidas, RATIFICO os atos processuais praticados em primeira instância, a saber a denúncia, o recebimento da denúncia, apresentação de defesa prévia, **a oitiva de testemunhas**, bem como a apresentação das alegações finais, com exceção da sentença absolutória modificada por esta Corte.

Por último, o Plenário do Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente a acusação para condenar o paciente à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Diante dessas considerações, não tenho como discordar do entendimento adotado pelo Tribunal Estadual, na medida em que a ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo anteriormente competente foi praticada dentro dos limites legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institucionais, assegurada a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, a instrução já havia sido encerrada com a produção de todas as provas pelas partes, não havendo falar em prejuízo para o paciente a não realização das diligências previstas no art. 10 da Lei n.º 8.038/90.

Além disso, cabe registrar que não merece guarida o reconhecimento do pedido de diligências efetuado com base na Lei n.º 8.038/90, na medida em que, como destacado pelo Tribunal Estadual, quando do julgamento do agravo regimental, se "tivesse (sic) o agravante sido diplomado como Prefeito Municipal antes do oferecimento da denúncia, haveria necessidade de seguir, desde então o rito da Lei n.º 8.038/90, pois praticados por autoridade ilegítima ao tempo da prática da ação." (fl. 365).

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0007069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.476 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40030733

70004803

8097

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE
CORRÉU	: JOSÉS WILSON TORRES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.